Ofício nº 307 /2025

Mensagem de Veto nº 008/2025

Pentecoste/CE, 13 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Flávio Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste

Assunto: Veto total do Autógrafo de Lei nº 34/2025 (Projeto de Lei Legislativo nº 32/2025)

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 118/2025, encaminhado por Vossa Excelência em 24 de julho de 2025, formalmente recebido por este Gabinete no dia 30 de julho de 2025, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 34/2025, correspondente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 32/2025, de maio de 2025, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Projeto de Distribuição de Kit Escolar aos alunos da rede municipal de ensino".

No uso da competência que me confere o art. 48, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi vetar integralmente a proposição legislativa em epígrafe, com fundamento nos seguintes termos.

A orientação consultiva da Procuradoria Geral do Município, por meio de Parecer Jurídico encaminhado a este Gabinete, manifestou-se contrariamente à sanção do Projeto de Lei em questão, considerando inconstitucional sua redação por violar os princípios da separação e harmonia entre os poderes, além do princípio da simetria constitucional.

Os principais fundamentos do veto são:

O Projeto de Lei nº 32/2025, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Projeto de Distribuição de Kit Escolar aos alunos da rede municipal de ensino", apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que cria obrigações administrativas específicas para a Secretaria Municipal de Educação, define critérios operacionais e impõe despesas públicas sem a necessária previsão orçamentária detalhada. A proposição interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria cuja competência legislativa é

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
Nº 659
PENTECOSTE 13/08/2025
DE PENTECOSTE

privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, ao determinar a implantação de programa governamental e estabelecer responsabilidades, periodicidade e forma de execução, o projeto viola o princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Lei Orgânica Municipal e no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa do Poder Legislativo, nesse caso, extrapola sua competência, invadindo atribuições administrativas que cabem exclusivamente ao Prefeito, o que configura afronta direta ao modelo de repartição de competências estabelecido pelo ordenamento jurídico.

Por fim, a ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e de especificação clara da fonte de custeio afronta os princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário previstos na Lei Complementar nº 101/2000. A sanção de norma com tais vícios implicaria grave risco de judicialização, inclusive por Ação Direta de Inconstitucionalidade, comprometendo a segurança jurídica e a governabilidade do Município. Diante disso, em observância ao parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, optou-se pelo veto integral da matéria.

Senhor Presidente, por essas razões e em respeito ao ordenamento constitucional, **optei pelo veto total** ao Autógrafo de Lei nº 34/2025, submetendo-o à elevada apreciação dos Ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reiteramos nosso respeito à Câmara Municipal e nosso compromisso com o bom relacionamento entre os Poderes, sustentado na legalidade, na harmonia institucional e no interesse público.

Atenciosamente,

VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA
Prefeito Municipal